

Conferência ECN+

Vieira de Almeida, Lisboa, 5 de dezembro de 2019

Discurso de abertura

Principais desafios em torno da Diretiva ECN+

Maria João Melícias

Check against delivery

Introdução

Muito bom dia. Começo por felicitar a VdA pela oportunidade e pertinência da organização desta conferência e por assim contribuir para a necessária reflexão pública sobre a transposição da Diretiva ECN+. Obrigada também pela simpatia do convite – é sempre com grande gosto e interesse que regresso a estes debates sobre temas atuais de política de concorrência a que a VdA nos vem habituando. Parabéns à VdA por manter os bons hábitos.

A transposição da Diretiva ECN+ é um marco importante para o amadurecimento e consolidação da política de concorrência em Portugal e, portanto, para a criação de bem-estar no nosso país.

A Diretiva recebeu esta designação informal “ECN+” porque o seu principal propósito é o de fortalecer a Rede Europeia de Autoridades de Concorrência (*European Competition Network*), entre as quais se inclui a AdC. Como? Reforçando as respetivas garantias de independência, recursos, poderes decisórios e de investigação, tendo em vista habilitá-las a exercer a sua missão de forma efetiva, naturalmente, com a devida salvaguarda dos direitos fundamentais, que é indispensável à credibilidade de qualquer sistema de concorrência.

Nesta intervenção inicial, para além de vos dar algumas notas de contexto sobre o caminho que percorremos até agora e o que ainda estamos a percorrer a este respeito, irei esvoaçar sobre alguns dos principais desafios da transposição, em particular sobre aqueles que servem de mote aos diversos painéis que terão lugar ao longo do dia de hoje.



Sobre a metodologia de trabalho e respetivos objetivos estratégicos

A AdC participou ativamente nos trabalhos preparatórios que conduziram à aprovação da Diretiva, tendo sido convidada a apresentar o seu ponto de vista em audição oral junto do Parlamento Europeu, no âmbito da negociação ao nível do trílogo, estando agora a assistir o Governo nos trabalhos de transposição.

À imagem do que sucedeu aquando da implementação da Diretiva *Private Enforcement*, estamos a procurar conduzir este processo da única forma que sabemos: com a ajuda de todos os participantes do ecossistema da concorrência, tendo em vista permitir uma reflexão aberta e equilibrada sobre possíveis soluções de alteração legislativa.

E, nesse sentido, desde o momento em que iniciámos este projeto em fevereiro deste ano, temos vindo a recolher os pontos de vista de um conjunto de *stakeholders*.

Constituímos um grupo de trabalho informal, composto por especialistas e representantes de diversos quadrantes e sensibilidades, incluindo Governo, academia, magistratura, advocacia e empresas, com o qual tivemos reuniões regulares ao longo do ano e que funcionou como *soundig board* relativamente à evolução dos trabalhos preparatórios. Aos respetivos participantes aqui reitero os nossos agradecimentos.

Fomos realizando a par e passo consultas bilaterais junto do MP, Tribunal da Concorrência, Comissão Europeia e organizações empresariais.

Organizámos em julho último um *workshop* consultivo visando uma recolha de perspetivas mais ampla. Tratou-se de uma espécie de “teste de mercado” sobre um rascunho do anteprojeto, então ainda em fase de evolução, antes de ser lançada a consulta pública.

E é nesse ponto em que nos encontramos hoje. Está a decorrer uma consulta pública, com um período de auscultação de, pelo menos, dois meses para recolha de contributos escritos, antes de a AdC apresentar o produto final ao legislador.

Independentemente destes momentos de auscultação mais formais, a AdC está e sempre esteve disponível para ouvir qualquer interessado, em qualquer momento e da forma que entendam mais conveniente, escrita ou oral.

Em suma, pretende-se que este anteprojeto de transposição da Diretiva ECN+ constitua o resultado de um trabalho de equipa com a comunidade, traduzindo-se, à luz de todos os contributos recebidos, numa reforma



legislativa justa e equilibrada. Portanto, esta é a metodologia que temos seguido.

Sobre os fundamentos da independência das autoridades de concorrência

No que respeita à matéria da transposição propriamente dita, gostaria de começar por destacar que, do ponto de vista institucional, a Diretiva constitui também um importante marco no que respeita à consagração da independência das autoridades de concorrência, já que codifica pela primeira vez em legislação da União os principais corolários dessa independência.

Se é certo que, globalmente falando, Portugal disponha já de um modelo institucional sólido e moderno que foi lançado em 2003, com a criação da AdC enquanto “*entidade administrativa independente*” e, mais tarde, aprofundado em 2012, mesmo para os Estados-Membros, como Portugal, que atingiram um certo grau de maturidade, a Diretiva vem, certamente, sedimentá-lo e robustecê-lo, encorajando o seu cumprimento na prática, de forma a melhor preservar essa conquista, evitando retrocessos “civilizacionais”.

A este respeito, talvez não seja demais recordar porque é que a independência das autoridades de concorrência é importante. Quais os motivos que determinaram a sua consagração na Diretiva.

Por um lado, a independência é fundamental na preservação da imparcialidade ou neutralidade da abordagem das autoridades relativamente à propriedade pública ou privada das empresas. A intervenção do Estado na economia enquanto agente económico é uma realidade muito presente em várias jurisdições da União. Portugal não é exceção. Portanto a independência visa também evitar “conflitos de interesse” a esse respeito.

Por outro lado e mais importante ainda, trata-se de assegurar algum grau de transparência, previsibilidade e segurança jurídica nas decisões das autoridades de concorrência, protegendo-as de, para usar a expressão da Diretiva, “intervenções externas ou pressões políticas suscetíveis de comprometer a avaliação independente das questões que lhes são submetidas”. Se a AdC fosse vulnerável à influência de outras preocupações de política pública (ou, dito de outra forma, se estes outros interesses pudessem interferir no seu processo decisório), correria o sério risco de tomar decisões antagónicas, contraditórias, ou de se remeter a um cenário de paralisia ou inatividade. A existência de algum nível de previsibilidade ou de certeza jurídica no processo decisório, pautado por critérios



técnicos conhecidos de antemão, são também aspetos cruciais para gerar confiança nos agentes económicos, para estimular a iniciativa e o empreendedorismo e para atração do investimento.

É por esta ordem de razões que a Diretiva consagra os diversos corolários da independência. Esta não passa apenas pela necessidade de “processos de seleção, recrutamento e nomeação, claros e transparentes” dos membros do seu órgão decisório, ou pela inamovibilidade desses membros, salvo por motivos estabelecidos de antemão. É certo que estes aspetos são cruciais, mas a Diretiva vai mais longe: a independência é também favorecida pela estabilidade orçamental e autonomia na gestão dos recursos orçamentais, humanos e financeiros, que estão afetos às autoridades.

Em suma: tal como a Diretiva reflete, é fundamental ter presente que **a independência é muito mais do que um estatuto jurídico e há muitas formas, mais ou menos sutis, de interferir com essa independência. Ela não é irreversível**. Uma coisa é certa: **sem um genuíno respeito pela independência de uma autoridade, nas suas diversas vertentes, não há política de concorrência eficaz**.

Alterações propostas à Lei da Concorrência

Poderes da AdC e meios de prova admissíveis

A nível de poderes de investigação e meios de prova admissíveis, temas que serão discutidos no segundo painel desta manhã – a Diretiva prescreve que os Estados-Membros garantam às respetivas autoridades, no mínimo, um conjunto comum de competências de investigação e de decisão. Ou seja, a Diretiva atribui pela primeira vez às autoridades nacionais um conjunto de poderes de natureza adjetiva, tendo em vista criar um espaço comum de aplicação das regras de concorrência na União. Deixará de se aplicar aqui em certa medida o princípio da autonomia processual dos Estados-membros, já que passou a existir regulamentação da União sobre a matéria, pelo menos no que respeita a esse elenco mínimo de competências e ao respetivo âmbito.

A abordagem que adotámos no anteprojeto de transposição que se encontra em consulta pública foi, pois, a de procurar seguir de perto as fórmulas da Diretiva, procurando adaptá-las à nossa cultura jurídica, de forma a que os poderes de investigação e decisão atribuídos à AdC sejam lidos nos mesmos termos e com o mesmo alcance previsto na Diretiva, ou seja, de forma harmonizada com outros



Estados-Membros. É esta a preocupação. É que caso se verifiquem restrições relevantes ao âmbito ou alcance como essas competências são depois entendidas no terreno, o mínimo estabelecido pela Diretiva poderá ficar por cumprir. Para prevenir este resultado incompatível com a Diretiva, a proposta codifica os princípios da efetividade e da interpretação conforme ao direito da EU, os quais devem ser chamados à colação, consoante os casos, na interpretação das noções substantivas e processuais estatuídas na lei da concorrência.

Uma das principais novidades a nível de competências de investigação reside no **alargamento do alcance da prova** a que a AdC pode ter acesso, com a possibilidade de recolha de informações em ambiente digital, incluindo *e-mails* lidos ou que aparentem não ter sido lidos, mensagens instantâneas, gravações, independentemente do respetivo suporte ou local onde estejam armazenados, nomeadamente servidores, portáteis, telemóveis, *tablets* e a *cloud*.

De facto, a evolução tecnológica tem determinado alterações nos padrões comunicacionais das pessoas e empresas, com impacto relevante nos suportes utilizados para transmitir e receber informação. Uma aplicação eficaz do direito da concorrência exige a possibilidade de acesso e recolha de elementos de prova que traduzam a realidade da vida dos agentes económicos. Se não fosse assim, as autoridades de concorrência teriam muito provavelmente de fechar portas.

O alargamento dos meios de prova a que a AdC necessite de ter acesso no âmbito de buscas poderá exigir que estas sejam precedidas, consoante as circunstâncias, de mandado de juiz de instrução, tendo-se por isso proposto alterar a lei nesse sentido.¹

A possibilidade de as diligências continuarem em instalações diversas das instalações da empresa, seja nas instalações da AdC, seja noutras designadas para o efeito, também é um reflexo da evolução tecnológica associada a este tipo de diligências. Pretende-se igualmente minimizar o impacto das buscas no normal funcionamento da empresa.²

¹ O critério essencial para aferir da necessidade de intervenção de um juiz de instrução prende-se com o tipo de poderes a exercer no decurso das diligências.

² Esta possibilidade está prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º da Diretiva, e proposta no n.º 10 do artigo 18.º-A da LdC.



Tudo isto, naturalmente, sem prejuízo dos direitos de defesa das empresas e de todas as possibilidades de reação jurisdicional que podem ser exercidas neste e outros contextos e ao longo de toda a vida de uma investigação.³

É comum referir-se a este respeito que diversos tipos de crime não foram considerados suficientemente graves pelo legislador nacional para contemplar o recurso a este tipo de meios de prova, os quais “comprimem direitos tão importantes como a privacidade das comunicações”. Sobre este tipo de argumento convém lembrar o seguinte:

Por um lado, a lei da concorrência é uma lei especial que constitui, em muitas instâncias, direito da União, pelo que, no limite, o princípio do primado na interpretação destas disposições se necessário após reenvio prejudicial para o Tribunal de Justiça da União fará o seu caminho natural.

Mas, mesmo a nível estritamente doméstico, é útil recordar que o facto de o legislador ter descriminalizado, no início dos anos 80 do século XX, cartéis e outras infrações, abdicando de impor a esse respeito penas privativas de liberdade sobre indivíduos e optando antes por aplicar sanções pecuniárias a empresas, não teve subjacente um abdicar da perseguição deste tipo de infrações, um baixar de braços quanto a elas por porventura serem consideradas menos graves. Esta motivação é deixada bem clara pelo legislador no preâmbulo do diploma de 79 que criou o “ilícito de mera ordenação social”. Bem pelo contrário. Tratou-se antes de um reconhecimento pragmático e realista no sentido de que a perseguição criminal de cartéis e outras infrações, depois de século e meio de criminalização, sem haver notícia de alguém ter ido para trás de grades, constituía uma via perfeitamente inútil e mesmo contraproducente na prevenção do mal social causado por este tipo de ilícito.

Não é que este tipo de infração seja menos nociva para a sociedade: aliás, os cartéis são universalmente condenados e condenáveis enquanto “mal no seu estado puro”, por se tratar de uma forma clandestina, insidiosa, de furto em larga escala que nos afeta a todos.

No entanto, tal como os relatórios preparatórios da Diretiva ECN+ salientavam, as jurisdições onde tais infrações são perseguidas apenas pela via criminal são justamente aquelas onde o nível de eficácia da política de concorrência é inferior. A Diretiva vem, por isso, impor aos Estados-membros que apliquem sanções administrativas ou de natureza não penal a infrações aos artigos 101.º e 102.º do

³ Artigo 86.º-A do Anteprojeto.



Tratado. Os Estados-membros não ficam impedidos de perseguir criminalmente este tipo de infração, desde que qualificada como *crime* pela lei nacional, e sempre simultaneamente com a aplicação cumulativa de sanções pecuniárias, administrativas ou não penais.

Em suma: ao descriminalizar estas infrações no início dos anos 80 do século XX, o legislador nacional não considerou este tipo de ilícito menos grave para a sociedade. Ao abdicar de impor penas de prisão, o que o legislador pretendeu foi prevenir ou dissuadir com maior eficácia este tipo de mal, através da mera imposição de sanções pecuniárias por parte de entidades administrativas.

Donde a proporcionalidade de recurso aos meios de prova a que me referi por serem necessários à deteção e demonstração deste tipo de infração que é mais nociva para a sociedade do que muitos tipos de crime e relativamente à qual o legislador abdicou de impor a pena mais grave.

Clemência, transação, acesso ao processo e *private enforcement*

Os temas da clemência, transação, acesso a informação do processo e *private enforcement* serão discutidos no terceiro painel de hoje.

Começando pela harmonização dos programas de clemência: uma vez que o nosso atual regime está amplamente em linha com o modelo da União, o que a proposta de transposição em consulta essencialmente faz é conferir força legislativa a anteriores disposições regulamentares, i.e. que constavam de regulamento da AdC sobre tramitação de pedidos de clemência.

De destacar de qualquer forma a introdução de uma clarificação a nível da elegibilidade das empresas requerentes de imunidade. Nestas se compreendem apenas o conjunto de pessoas que constituam uma unidade económica ou que mantenham entre si laços de interdependência, na aceção do artigo 3.º da LdC, ao tempo da apresentação do pedido de dispensa ou de redução da coima. Assim ficarão excluídas do benefício da imunidade por ex. anteriores sociedades-mãe ou anteriores acionistas, o que reforça a importância de se incluir *expertise* de concorrência desde o primeiro momento nas negociações e *due diligences* de fusões e aquisições, sob pena de o valor destes negócios se poder perder ou diminuir vertiginosamente perante um risco mal diagnosticado.

Em matéria de transação, e na sequência de alguns pedidos da comunidade, procurámos flexibilizar o regime não só em termos de *timing*, propondo-se que as transações possam ocorrer até ao cair do pano, i.e. até à decisão final sancionatória, como também em termos de conteúdo ou *âmbito material*. Passa a



ser possível transigir, não apenas em caso de reconhecimento da responsabilidade da empresa pela infração que lhe é imputada com “confissão dos factos”, mas igualmente nos casos em que a empresa renuncia a contestar a sua participação na infração e a respetiva qualificação jurídica, desde que assuma o pagamento da coima que lhe seja aplicada neste contexto, abdicando da litigância judicial a esse respeito – sendo certo que o valor probatório de uma decisão sancionatória em matéria de transação será sempre formalmente idêntico nestas duas modalidades no âmbito de potencial ação de indemnização *follow-on*.

Pretende-se, com as alterações propostas, tornar este procedimento mais eficaz, operacional e apto a servir os propósitos que lhe estão subjacentes, tanto para a AdC, como para as empresas, sem esquecer potenciais lesados.

Tendo em vista preservar e reforçar os incentivos do recurso, tanto à clemência, como à transação, também se propõe uma alteração ao Código dos Contratos Públicos no sentido de deixar claro que apenas a AdC poderá impor ou dispensar empresas da sanção inibitória de participação em concursos públicos por força de comportamentos anticoncorrenciais por si sancionados.

No que respeita *âmbito material* deste tipo de sanção acessória, aproveito para clarificar que ele se mantém totalmente inalterado na proposta em consulta, não se mexendo uma vírgula a esse respeito. A sanção mantém assim o âmbito material que sempre teve desde que foi introduzida em 2008, sendo de esperar que a AdC exerça este poder com parcimónia, sensatez e sentido de responsabilidade.

Quanto ao tema do acesso ao processo, a Diretiva determina que o direito de acesso ao processo não deve prejudicar o interesse legítimo das empresas na proteção dos seus “segredos comerciais”.⁴ Por outro lado, a Diretiva prescreve que os direitos de defesa, incluindo o direito a ser ouvido, deverão ser respeitados, e que os processos são conduzidos em prazo razoável.⁵

Como conciliar todos os interesses em presença? Proteção de segredos comerciais e de outras informações comercialmente sensíveis, acesso ao processo, celeridade?

A realidade demonstra que as equipas da AdC dedicam mais tempo a triangulações com os mandatários das empresas para produção de versões não confidenciais dos autos e à defesa judicial dos recursos interlocutórios que são desencadeados em consequência do que a investigar práticas anticoncorrenciais. É certo que a proteção de segredos de negócio é importante, tal como a respetiva tutela judicial,

⁴ Considerando 14.

⁵ N.os 2 e 3 do artigo 3.º da Diretiva.



mas parece-nos que há algo desequilibrado neste estado de coisas e propomos repor este equilíbrio, numa lógica necessariamente colaborativa e preservando todos os interesses em presença.

Prevê-se, assim, a possibilidade de aceitação provisória pela AdC de todos os pedidos de tratamento confidencial de informação, com hipótese de alteração posterior dessa decisão, nomeadamente uma vez concluída a investigação, fazendo-se então um potencial tratamento mais fino das confidencialidades para efeitos de acesso por terceiros. Foi a hipótese que testámos no *workshop* de julho último e que nos pareceu bem acolhida pelos participantes e que passa ainda pelo seguinte: de harmonia com as boas práticas internacionais de gestão processual, cria-se um círculo de confidencialidade para efeitos estritamente intra-processuais. A ideia subjacente passa por permitir, entretanto, o acesso na íntegra ao processo, apenas por advogados ou assessores económicos das empresas em causa, para efeitos de exercício da defesa, incluindo através de uma cópia digital dos autos, sem prejuízo de um ulterior tratamento em maior detalhe das confidencialidades para efeitos de acesso por terceiros.

Tal implica, no entanto, uma responsabilização acrescida dos referidos advogados ou assessores económicos que incorrem em crime de desobediência se divulgarem essa informação ou a utilizarem para qualquer outro fim que não o do exercício da defesa.

Coimas, sanções e responsabilidade

Quanto a coimas, sanções e responsabilidade, assuntos a discutir no primeiro painel da tarde.

Começando pelo último tema, a Diretiva obriga à utilização do conceito de empresa de direito da União, nomeadamente para efeitos de **imputação da responsabilidade a sociedades-mãe e a sucessores económicos**.

Este conceito já se encontra consagrado no artigo 3.º da LdC, nos termos do qual uma única empresa, enquanto unidade económica, pode ser composta por uma pluralidade de pessoas jurídicas. Portanto trata-se de compatibilizá-lo com as regras de imputação e responsabilidade. O direito da concorrência dirige-se a atividades empresariais. As empresas são os sujeitos do direito da concorrência. Apesar de as infrações serem cometidas por empresas são pessoas que devem responder pelas mesmas.

Quando uma empresa corresponde a uma única pessoa, singular ou coletiva, é naturalmente a esta que deve responder pela infração, não se suscitando aqui



dificuldades de aplicação prática. Quando uma empresa é composta por uma pluralidade de pessoas coletivas, por ex. no caso comum de um grupo económico, pode responder pela infração tanto a pessoa cujos trabalhadores, administradores ou agentes a cometem diretamente, como também a pessoa ou pessoas que sobre ela exerçam influência determinante, na aceção do n.º 1 do artigo 3.º da LdC,⁶ estabelecendo-se, em linha com a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça da UE, e de harmonia com a Diretiva, uma presunção (ilidível) de exercício de influência determinante em caso de detenção de, pelo menos, 90% do capital social de uma subsidiária.

Esta é também a opção da Diretiva, nomeadamente no n.º 5 do artigo 13.º e no considerando 46. Por fim, trata-se de uma solução também consistente com o cenário de aquisições tendentes a domínio total, nos termos do Código das Sociedades Comerciais

Explicita-se também, nos n.ºs 2 e 7 do artigo 73.º da LdC, o âmbito subjetivo da imputação e a responsabilidade em casos de sucessão económica, que abrangem as entidades que detenham os ativos associados à infração.⁷

O objetivo é captar todas as realidades económicas e de estruturação da personalidade coletiva, evitando-se que através de reestruturações societárias, as empresas se furtem à aplicação das regras de concorrência.

De harmonia com a Diretiva a proposta clarifica também que o **limite máximo das coimas aplicáveis é o volume de negócios total, a nível mundial**, realizado pelo conjunto de entidades jurídicas que constituam uma unidade económica para efeitos do artigo 3.º da LdC.⁸

Esta matéria parece ter causado alguma comoção e eu lamento desapontar mas não há grandes novidades aqui. Em coerência com o conceito de empresa, é natural que o limite máximo da coima aplicável tenha em conta a totalidade do volume de negócios gerado por essa unidade económica, que pode ser global se estivermos perante uma multinacional. Aliás, a lei na sua letra atual não exclui tão-pouco esse alcance que é o mais consentâneo com o conceito de empresa.

Será que do ponto de vista de política sancionatória daqui resulta um agravamento das coimas aplicáveis? Não necessariamente.

⁶ Artigo 73.º, n.º 2 da LdC.

⁷ Estas alterações encontram enquadramento no regime previsto no n.º 5 do artigo 13.º e considerando 46 da Diretiva.

⁸ Artigo 15.º, n.ºs 1 e 2 da Diretiva, artigo 69.º, n.º 4 da LdC.



É que o limite máximo de 10% do volume de negócios da empresa, aplicável às principais infrações, é apenas isso, um limite máximo, i.e. um *cap* e não o extremo superior de uma banda ou moldura sancionatória. Por outras palavras, em regra, o volume de negócios global não serve de base de cálculo da coima concreta, sendo os 10% apenas uma *proxy* adequada da real capacidade económica da empresa infratora que não deve ser ultrapassada.

Já a determinação concreta da medida das coimas é baseada, em princípio, numa percentagem do volume de vendas nos mercados afetados, sobre o qual é depois aplicado um multiplicador, de forma a computar a duração da infração, volume de vendas esse que corresponderá, em regra, ao volume de negócios gerado em Portugal.

A AdC tem procurado ao longo dos últimos anos aplicar uma política sancionatória mais consistente, alicerçada nas suas Linhas de Orientação, de forma a fornecer às empresas algum grau de previsibilidade, ainda que necessariamente muito amplo e não aritmético, quanto às coimas que lhes podem ser aplicadas, tendo em vista permitir-lhes compreender melhor o nível de coimas impostas e assim reduzir a percepção de tratamento desfavorável, incentivando-as a recorrer à clemência e à transação. Com efeito, para se sentirem incentivadas a recorrer a estas ferramentas, as empresas precisam de ter uma noção sobre o nível possível das coimas lhes seriam aplicáveis em alternativa. Os critérios de cálculo devem, em todo o caso, permitir uma margem suficientemente ampla de discricionariedade, de forma a evitar que as empresas possam interiorizar potenciais coimas concretas como um risco de negócio, o que poderia gerar efeitos nefastos em termos de dissuasão.

A fim de harmonizar critérios de cálculo de coimas ao nível da União, a Diretiva determina ainda, tal como a proposta em consulta, que os conceitos de dolo e negligéncia⁹, tal como os critérios relacionados com a gravidade e duração da infração,¹⁰ sejam interpretados de modo conforme ao direito da UE. A título de antecedentes, passam a poder ser consideradas decisões da Comissão Europeia ou de outras autoridades de concorrência congêneres que tenham aplicado os artigos 101.^º e 102.^º do Tratado às mesmas empresas (mas já não quando apliquem apenas normas nacionais).¹¹

⁹ Artigo 68.^º da LdC, n.^º 4 da LdC, artigo 13.^º, n.^º 1 e considerando 42 da Diretiva.

¹⁰ Artigo 69.^º da LdC, n.^º 2 da LdC, considerando 47 da Diretiva.

¹¹ Ainda de acordo com o considerando 47 da Diretiva, a proposta de transposição inclui um novo n.^º 3 do artigo 69.^º da LdC



Conclusão

Resta-me concluir. Volto a recordar que está a decorrer a consulta pública sobre a proposta de anteprojeto de transposição da Diretiva ECN+ e que a AdC está disponível, como sempre, para receber contributos escritos ou orais sobre a matéria.

O respeito pelos direitos fundamentais das empresas e pelos princípios basilares de *due process* é algo que está muito naturalmente impregnado no nosso DNA. Cada passo dado pela AdC ao longo da vida de uma investigação é frequentemente sujeito, e bem, a escrutínio judicial. Por vezes é a AdC que deliberadamente procura essa clarificação judicial para poder avançar com mais segurança e robustez nas suas investigações. E isto credibiliza a nossa política de concorrência. Esta vontade de procurar fazer mais e melhor.

Deixem-me também recordar que nas jurisdições onde a eficácia do direito da concorrência é inferior, pelas dificuldades registadas por ex. na recolha de meios de prova ou na aplicação célere de sanções dissuadoras, cria-se uma percepção de impunidade que afeta particularmente as pessoas e empresas desses países, que ficam mais vulneráveis a práticas anticoncorrenciais e deixam de poder beneficiar das vantagens do processo competitivo em termos de preços, qualidade, escolha e inovação, já que as empresas perdem incentivos para aí concorrer pelo mérito. Novas empresas são igualmente desencorajadas de entrar nesses mercados, de investir, de inovar. Portanto este estado de coisas também desencoraja o investimento, o empreendedorismo, a iniciativa.

A verdade é que vivemos tempos de alguma incerteza, com um alastrar de protecionismos iliberais porque as pessoas se sentem em certa medida perdidas ou impotentes perante um conjunto mais ou menos difuso de fenómenos que podem incluir um sentimento de injustiça perante concentrações excessivas de poder económico, distribuição desigual de riqueza, globalização, digitalização, aquecimento global, o futuro da Europa. Neste cenário existe o risco de que as pessoas percam a confiança nas virtudes do sistema de economia de mercado em que vivemos. Não podemos ficar indiferentes. Considero que um dos principais desafios que se coloca a toda comunidade de concorrência – em particular àqueles que devem ser os seus principais paladinos: a advocacia de concorrência que compõe em grande medida a plateia de hoje –, passa por procurar reconquistar a confiança das pessoas e empresas nos benefícios que individualmente lhes



proporcionam os mercados abertos, com concorrência livre para todos, enquanto motor de iniciativa, de oportunidade, de prosperidade.

Neste contexto, é fundamental apetrechar genuinamente as autoridades de concorrência com a independência, os recursos e as ferramentas adequadas para que possam também fazer face a esse desafio. É este o principal desígnio da Diretiva ECN+ e da sua transposição em Portugal.

Muito obrigada pela vossa atenção.

